

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROGRAMAS DE COMPLIANCE À LUZ DO EXÉRCITO BRASILEIRO
COMPLIANCE PROGRAMS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN ARMY

Flavia Jeane Ferrari
Fabio De Lima Artner Gonçalves
Fernando Gustavo Knoerr

Resumo

O objetivo do presente estudo é analisar o compliance através dos códigos de conduta no âmbito do Exército Brasileiro, enquanto Administração Pública nacional. A temática justifica-se diante da imprescindível necessidade das instituições não só privadas, mas principalmente de interesse público demonstrem programas de gestão de riscos e de anticorrupção em suas governanças, a fim de otimizar a sua credibilidade e exemplo diante da sociedade. O trabalho busca analisar quais são os códigos de conduta do servidor público brasileiro, com especial enfoque para as forças armadas e as respectivas práticas de compliance dentro destas instituições públicas.

Palavras-chave: Compliance, Administração pública, Exército brasileiro, Programas de integridade

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of the present study is to analyze compliance through codes of conduct within the scope of the Brazilian Army, as a national public administration. The theme is justified in view of the essential need of institutions that are not only private, but mainly of public interest, demonstrate risk management and anti-corruption programs in their governance, in order to optimize their credibility and example before society. The work seeks to analyze the codes of conduct of the Brazilian public servant, with a special focus on the beloved staff and the only compliance practices within these public institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Public administration, Brazilian army, Integrity programs

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de fraudes e desvios de conduta no Brasil, especialmente no âmbito da administração pública, são corriqueiras e expandem-se cada vez mais para outras áreas, inclusive para os setores privados. Além de minar recursos, atos de corrupção e de ilegalidade denigrem também a credibilidade de tais instituições (ASSIS, 2016).

A corrupção, de maneira sintética, trata-se de apoderar-se de um poder (ou de recursos) concedidos e utilizá-los como propriedade própria ou para fins de interesse particular (ZAID, 1981 apud ZANCANARO, 1995).

Por conta de tais atos, ocorrem imensuráveis prejuízos a sociedade como um todo, e ainda mais quanto os casos de corrupção ocorrem na esfera pública, isso porque, em tais caso, além de denegrir ainda mais a imagem reguladora do Estado, a corrupção prejudica o correto desenvolvimento dos serviços prestados à sociedade, comprometendo assim a eficiência e a integridade de todas as atividades da instituição pública (GUERRA et al., 2018).

Nesse sentido, o Exército Brasileiro, enquanto parte da administração pública, também está sujeito à desvios de conduta e casos de corrupção, sendo estes igualmente prejudiciais a todas as esferas da sociedade, além de denegrir a autoridade e a imagem da instituição como um todo.

Estando sujeito à casos de corrupção, é conveniente tratar das medidas e práticas tomadas por esta instituição militar no combate a tais situações. Deste modo, o objetivo do presente estudo é observar os códigos de conduta e normativas que regem as ações do exército brasileiro e da administração pública, no que diz respeito ao combate a corrupção. Também pretende-se definir e determinar quais as práticas de *compliance* adotadas – ou não – pelo exército brasileiro, como forma de coibir atos fraudulentos e ilegais entre os membros da instituição.

O presente artigo desenvolve a temática abordada a partir de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de procedimento bibliográfico. Logo, considerou-se artigos de

periódicos, livros, normativas e códigos institucionais relacionadas ao *compliance* e a administração pública, com ênfase para o exército brasileiro.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Para Paludo (2013), a Administração Pública trata-se de um mecanismo neutro do Estado com o fim de executar ações para atender os interesses da esfera coletiva. Nesse sentido, a administração determina ações para alcançar um objetivo previamente estabelecido para o bem comum.

Além da organização de atividade e ações estratégicas, a administração pública deve também dar conta da gestão dos recursos disponíveis, de modo a direcioná-los adequadamente aos objetivos e necessidades específicos da sociedade (FRANZONI, 2018).

Conforme Moreira Neto (2014), a administração pública é composta basicamente por cinco elementos que, quando bem articulados, promovem uma boa gestão. São eles:

[...] atividades, pessoas, recursos, objetivos e interesses. Por (1) atividades, deve-se entender a de planejamento, a de decisão, a de execução e a de acompanhamento de atos racionalmente articulados atingirem o resultado planejado; (2) as pessoas são os indivíduos ou entes de qualquer natureza que manifestam a vontade geradora das atividades desenvolvidas; (3) os recursos são os bens e serviços a serem empregados para a realização das atividades; (4) os objetivos são alterações que essas atividades deverão introduzir na realidade para que, em consequência; (5) os interesses, que constituem as finalidades da ação administrativa a serem satisfeitas, uma vez alcançados os seus resultados (MOREIRA NETO, 2014, p. 204).

Especificamente quanto aos recursos, os mesmos podem ser dos mais diversos tipos, inclusive financeiros. Tais recursos devem ser corretamente destinados e aplicados na execução das atividades gerenciadas pelo Estado, tendo por principal fim o bem comum, tendo em vista que estes recursos são também de origem pública.

Para gerenciar tais elementos, a administração subdivide-se em órgãos diretamente do governo e instituições que executam funções de competência estatal

para o governo, sem, no entanto, pertencerem a ele. O primeiro caso refere-se à administração pública direta, que, conforme Paludo (2013) compreende:

[...] as competências e serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, assim como os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União. A Administração direta é composta pelos próprios órgãos dos poderes que compõem as pessoas jurídicas de Direito Público com capacidade política ou administrativa (PALUDO, 2013, p. 42).

Já no segundo caso, identifica-se a administração pública indireta, a qual é composta, conforme Paludo (2013):

[...] exclusivamente por pessoas administrativas; é constituída por entidades de Direito Público e Privado. Todas têm personalidade jurídica própria e autonomia, e agem por outorga do serviço ou pela delegação da execução. As entidades da Administração indireta exercem de forma descentralizada as atividades administrativas ou exploram atividade econômica, e encontram-se vinculadas aos órgãos da Administração direta (ao Ministério correspondente) (PALUDO, 2013, p. 43).

Quando essas entidades administrativas prestam serviços da esfera pública ou que estão relacionados aos interesses públicos, as mesmas recebem a denominação de autarquias ou fundações. Nessa condição também se incluem as sociedades de economia mista, empresas estatais, e consórcios públicos (PALUDO, 2013).

A respeito da administração pública, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, estabelece os princípios a serem observados pela mesma: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses princípios devem ser acatados no desenvolvimento das funções da administração pública, com o fim de prevenir atos ilegais (MOREIRA NETO, 2014).

Mesmo com tais determinações, são corriqueiros os casos onde identificam-se desvios de conduta, fraudes e os mais diversos casos de corrupção na administração pública. Quanto à corrupção, esta pode ser definida como:

[...] o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 291).

Posto isso, percebe-se que o setor administrativo, composto por intrincadas relações de poder, hierarquia de cargos, gestão de recursos e influências muitas vezes se apresenta como suscetível à casos de corrupção e desvios de conduta. A respeito disso, Medeiros Netto (2017, p. 8) afirma que: “o homem jamais estará imune. Isto porque as relações empresariais estão intimamente atreladas às relações interpessoais, não raro embasadas em emoções, anseios e fraquezas inerentes a condição de ser humano”.

2.1 MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assim, para deter a expansão dos casos de corrupção no Brasil, foi aprovada em 2013 a lei conhecida como Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013. A mesma tornou-se o primeiro mecanismo legal para permitir a punição de pessoas jurídicas em casos comprovados de corrupção, inclusive envolvendo negociações internacionais, como na ocorrência de propinas e subornos de origem estrangeira, conforme já determinado¹ no artigo 1º da supracitada lei (BRASIL, 2013).

Quanto aos atos considerados ilegais no âmbito da administração pública, o artigo 5 da Lei Anticorrupção cita:

- I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - No tocante a licitações e contratos [...]
- V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das

¹ Art. 1º: “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (BRASIL, 2013).

agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013).

Para Pereira Neto (2015), além da Lei 12.846/2013 e da alçada normativa, existem outros mecanismos que auxiliam na prevenção e na punição de casos de corrupção. Alguns destes mecanismos são as agências reguladoras dos mais diversos setores e os programas de *compliance*.

Conforme define Benedetti (2014), *compliance* são:

[...] sistemas de controles internos de uma instituição que permitam esclarecer e dar segurança àquele que se utiliza de ativos econômico-financeiros para gerenciar riscos e prevenir a realização de eventuais operações ilegais, que podem culminar em desfalques, não somente à instituição, como também, aos seus clientes, investidores e fornecedores (BENEDETTI, 2014, p. 75).

Por se basear em mecanismos internos das instituições, as práticas de *compliance* podem demonstrar mais eficácia na prevenção e combate a fraudes e ilegalidades, ainda mais do que entidades de fiscalização externas, tendo em vista que no caso do *compliance*, cada membro torna-se responsável por fiscalizar as ações do coletivo, permitindo à instituição corrigir as infrações muito antes que as mesmas causem danos maiores à empresa, aos sócios e ao interesse público (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Além da seara do combate à corrupção em si, conforme Ferreira e Bertoini (2016), a adoção das práticas de *compliance* em uma instituição, especialmente pública, proporciona a construção de uma autoimagem mais ética, transparente e confiável para a sociedade e demais membros da administração. Isso porque, antes de condenar ações indevidas, o *compliance* almeja preveni-las e evitar danos maiores a longo prazo. Logo, o *compliance* eficaz se faz no cotidiano da instituição, através de comunicação eficiente.

2.3 A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* E BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Mecanismos como o OEA demonstram a ampliação dos sistemas de *compliance* para além das fronteiras nacionais, mostrando-se imprescindíveis também no âmbito do comércio internacional.

A regulação do comércio internacional encontra nas boas práticas de *compliance* as bases necessárias para garantir um mercado mais justo e eficiente. Isso tem sido ainda mais imprescindível diante de um cenário onde o Estado tem perdido progressivamente seu papel como regulador e protagonista nas relações internacionais.

Conforme Bijos, Oliveira e Barbosa (2013), o comércio internacional corre sérios riscos diante da ausência estatal para regular e garantir a livre concorrência. Quanto a isso os autores acrescentam: “o equilíbrio entre o Estado e o mercado implica um mercado eficaz e produtivo e um Estado que não deve perder seu tradicional protagonismo” (BIJOS; OLIVEIRA; BARBOSA, 2013, p. 251).

Todavia, com a expansão dos negócios internacionais, o livre mercado e a globalização, é inegável o crescimento constante dos setores privados e entidades de regulação desvinculadas de estados. Deste modo, no atual cenário, “o livre mercado implica reorientação dos poderes públicos, que passa a ocupar-se de assegurar a livre concorrência e a adequada prestação dos serviços públicos por empresas privadas” (BIJOS; OLIVEIRA; BARBOSA, 2013, p. 251).

Assim, mesmo nos casos em que a regulação estatal sobre as instituições que comercializam bens e serviços internacionalmente tem seu campo de atuação limitado, os certificados internacionais de qualidade, alinhados às boas práticas de *compliance* e governança corporativa garantem maior equilíbrio, transparência e homogeneidade nas negociações e no comércio internacional como um todo. Tais práticas de *compliance*, aliadas às exigências de qualidade nos processos reduzem os riscos das relações, otimizam o processo e o serviço, além de dificultar as práticas irregulares e fraudulentas (MACHADO, 2017).

Ainda quanto à adoção de programas de *compliance* por instituições que atuam no comércio internacional:

Este é um importante aspecto desta nova cultura, pois deve-se incentivar a todos os envolvidos nos processos da empresa que reportem condutas que desrespeitem as diretrizes das políticas da empresa, colocando-se à defesa reputacional da instituição como primordial, tornando seus processos claros e seu negócio mais atrativo aos mercados nacionais e internacionais (SAYEG; BORDIERI, 2020, p. 2).

Assim, considerando que as práticas fraudulentas atingem não só instituições nacionais, mas também embarcam nas negociações internacionais e denigrem empresas com grande potencial econômico, além de prejudicar o desenvolvimento mundial, torna-se conveniente a adoção de programas de *compliance* visando o controle de riscos e custos, bem como a excelência em produtos e serviços ao consumidor, através de uma governança ética e transparente (COIMBRA, 2010).

3 O EXÉRCITO BRASILEIRO: PRINCÍPIOS DE ÉTICA E CONDUTA

O artigo 142 do 2º Capítulo da Constituição Federal de 1988 define o exército brasileiro, enquanto integrante das forças armadas, e determina suas funções mais fundamentais, conforme segue:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Posto isso, o Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990 estabelece o Regulamento de Administração do Exército – RAE, regulamento este o qual deixa claro que a administração do exército brasileiro “é parte integrante da Administração Federal”, sendo a instituição do exército, portando, subordinada à administração pública, conforme as normas vigentes.

No Brasil, a formação de tropas destinadas aos mais diversos fins e conflitos remete desde o período da colonização do território, época na qual era comum a tentativa de invasões das terras por outros povos.

Todavia, o Exército Brasileiro, propriamente dito, surge juntamente com a instituição do Estado brasileiro, desvinculado do domínio de Portugal. Deste modo, a atuação do exército brasileiro faz-se presente no cotidiano da sociedade brasileira, de forma direta ou indireta, desde o século XVII (DECEX, 2017).

Essa presença se dá não somente em períodos de conflitos, mas também se observa em missões de auxílio a comunidades isoladas, trabalhos de subsídio, além de fornecerem apoio constante para o adequado funcionamento da administração pública nacional.

Quanto à conduta exigida dos que ingressam no exército brasileiro, tem-se alguns regulamentos específicos que tratam deste aspecto. O primeiro deles é o chamado Estatuto dos Militares, estabelecido pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

O artigo 27 da referida lei trata dos valores militares, sendo eles:

- I - patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
- V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional (BRASIL, 1980).

Já o artigo 28 traz todos os preceitos da ética militar, tendo em vista uma conduta moral e profissional irrepreensível a todo membro da instituição militar. Entre tais preceitos, pode-se destacar, sucintamente: respeito à dignidade humana; obediência e cumprimento à legislação, regulamentos e instruções de autoridades e superiores; justiça e imparcialidade; apreço pela verdade e pela responsabilidade; promover cooperação; garantir decoro militar, respeito e disciplina mesmo em inatividade e zelar pela boa imagem das Forças Armadas e de seus integrantes através da observância dos princípios da ética militar.

No contexto do presente estudo, cabe especial destaque aos § 17 e 18, artigo 28, da Lei nº 6.880/80:

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública [...] (BRASIL, 1980).

Deste modo, o Estatuto dos Militares já previa determinações contra a utilização das atribuições, cargos e poderes concedidos aos mais diversos membros das forças armadas para fins divergentes do ideal, além de estabelecer princípios semelhantes com os de *compliance*, mesmo sendo este conceito internacionalmente difundido após ao estatuto em questão.

A respeito de tais princípios, o art. 31 do referido estatuto é ainda mais específico acerca dos deveres militares, os quais são:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade (BRASIL, 1980).

De modo mais intrínseco à instituição, tem-se o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – RISG do exército brasileiro, que prescreve tudo o que diz respeito à vida e convivência interna dos componentes do exército, estabelecendo todas as normas, funções, responsabilidades e atribuições específicas de cada integrante da instituição.

Com o intuito de reforçar os preceitos já estabelecidos nas normas legais, além de consolidar os valores militares dispostos no Estatuto dos Militares, foi publicada em 23 de abril de 2002 a Portaria nº 156 que aprovou o chamado Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército: Valores, Deveres e Ética Militares – VM 10.

Tal documento abarca todos os princípios e valores preestabelecidos para os membros do exército brasileiro, definindo cada item, bem como determinando sanções e punições possíveis em caso de transgressão de qualquer norma vigente. Ao reproduzir os preceitos da ética militar (que tratam da conduta do militar dentro e fora da instituição), o VM 10 destaca que:

A violação dos Deveres, Valores e Ética Militares constitui, normalmente, crime ou transgressão disciplinar e é fator impeditivo para a concessão das condecorações da Ordem do Mérito Militar, Medalha Militar, Pacificador, Praça Mais Distinta e outras (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2002).

Tais determinações visam incentivar práticas éticas, de lealdade, responsabilidade e atuação conforme as determinações legais na instituição por parte dos militares, favorecendo a manutenção da boa índole do exército, bem como prevenir danos à administração e ao correto desenvolvimento das funções das forças armadas.

3.1 OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NO EXÉRCITO BRASILEIRO

No âmago de agregar prestígio e demonstrar eficiência nas atividades atribuídas ao exército, a instituição tem buscado, de maneira constante, o desenvolvimento pessoal e coletivo dentro da instituição, seja através de normas, de capacitação, de gestão, boa governança e controle interno para garantir que as atribuições das forças armadas sejam cumpridas com êxito e sem a ocorrência de irregularidades.

Nesse sentido, um dos mecanismos voltados ao controle interno no âmbito do exército brasileiro é o Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx, o qual busca o “fortalecimento da governança e preservação da imagem do Exército”².

² CCIEx. Missão, Visão de Futuro e Valores. s.d. Disponível em: <http://www.cciex.eb.mil.br/index.php/en/missao-visao-de-futuro-e-valores>. Acesso em: 10 set. 2020.

O CCIEx tem por missão:

Comprovar a legalidade, a legitimidade e avaliar o desempenho e os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, no âmbito do Exército Brasileiro e das Entidades Vinculadas e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (CCIEx, s. d.).

Além da questão financeira propriamente dita, gerenciada pelo CCIEx, em 2018 foi publicada a Portaria nº 1.089 de 25 de abril, a qual determinou que os órgãos da esfera federal tenham seus respectivos Programas de Integridade – PI. São determinados também os procedimentos para estruturação, execução e monitoramento de programas de integridade nos órgãos e entidades do Governo Federal (ministérios, autarquias e fundações)³.

Deste modo, o exército brasileiro, incluso nas determinações da citada portaria, determinou o Estado Maior do Exército como Unidade de Gestão da Integridade, sendo este incumbido pela elaboração do Programa de Integridade do Exército Brasileiro – Prg I-EB, bem como pela execução e monitoramento de tal programa no âmbito do exército.

Conforme determina o documento do Programa de Integridade do Exército Brasileiro (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2018, p. 4): “No Prg I-EB estão presentes os riscos de integridade mais relevantes, a avaliação e classificação desses riscos, as propostas de medidas de integridade, as políticas de monitoramento, os seus responsáveis e respectivas metas”.

O Prg I-EB também elenca alguns dos riscos a serem prevenidos, identificados e/ou mitigados dentro da instituição do exército brasileiro, sendo elas: conduta profissional inadequada; ameaças à imparcialidade e à autonomia técnica; uso indevido da autoridade; nepotismo (seleção de pessoal); conflitos de interesses, uso indevido ou manipulação de dados/ informações; procedimentos para notificação de

³ MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. Programa De Integridade do Exército Brasileiro. 1. ed. 2018, p. 4. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41707/8/comando_do_exercito.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

fraudes e corrupção; desvio de pessoal ou de recursos materiais; estratégia de auditoria interna (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2018, p. 20).

Para desenvolver tais ações, o PI promove uma capacitação continuada das equipes envolvidas na gestão e monitoramento de riscos em todos os setores do exército.

Além disso, a comunicação é um fator primordial para o desenvolvimento do Programa de Integridade do Exército Brasileiro, tanto entre os órgãos internos da instituição (reuniões, questionários, divulgação de eventos e de capacitações, publicações acerca do andamento e evolução do programa), quanto à comunidade externa (por meio de publicações na página eletrônica do Exército Brasileiro, comunicando as atualizações e notícias quanto às medidas de integridade adotadas pela instituição) (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2018, p. 23).

Quanto a comunicação, o exército mantém canais de atendimento, ou ouvidoria, disponíveis para atender solicitações e manifestações advindas da sociedade brasileira. Os canais buscam permitir o acesso de toda a população através de mídias sociais, e-mail, telefone e site, estando estes meios disponíveis para denúncias, solicitações diversas, reclamações, solicitações ou elogios (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2018).

Outro mecanismo importante vinculado ao programa de integridade do exército são os chamados Instrumentos de Apuração de Irregularidades. Tais instrumentos são incumbidos de verificar informações advindas de denúncias anônimas recebidas através dos canais de atendimento e de apurar as possíveis irregularidades. Em caso de verificação de irregularidades a partir da denúncia recebida, é instaurado um inquérito policial, processo administrativo ou sindicância, conforme o que for mais adequado a cada situação identificada.

Neste caso, o órgão também determinará a punição de âmbito disciplinar ao transgressor.

Assim, tendo visto os programas de integridade e códigos de conduta que regem a administração do exército brasileiro, nota-se que os programas de

compliance vem aos poucos tomando forma na instituição, especialmente a partir do Prg I-EB de 2018.

Todavia, ao observar os princípios e valores que já regem a conduta dos militares desde o estabelecimento da instituição no Brasil, nota-se que muitos deles são condizentes com alguns dos principais fundamentos do *compliance* (GUIMARÃES, 2019).

Um desses princípios é a disciplina, aliada ao apreço pela ética e pela verdade na profissão. Isso porque, para que os programas de *compliance* sejam executados com sucesso e bons resultados – seja em instituições públicas ou privadas – necessita-se de disciplina e comprometimento por parte de todos os membros (ASSI, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar o *compliance* na esfera da administração pública, percebe-se que o mesmo vem ganhando espaço e demonstrando ser um mecanismo eficiente principalmente no que diz respeito à prevenção dos casos de desvio de conduta e de corrupção.

Nessa perspectiva, o exército brasileiro é firmado em princípios e valores dentre os quais muitos são condizentes com importantes práticas dos programas de *compliance*, especialmente os empregados em instituições privadas, como o comprometimento com a ética, a verdade, a justiça e a disciplina.

É nesse contexto que o exército brasileiro vem buscando inovar-se também no âmbito da gestão e da governança, integrando em sua administração novos programas de integridade que visam inibir e prevenir desvios de conduta e danos de âmbito moral e material à instituição.

Visto deste modo, as forças armadas são um campo propício para a implementação de programas de *compliance*, de modo que suas funções e princípios se cumpram efetivamente, fortalecendo a integridade da instituição perante a sociedade, otimizando os serviços prestados, bem como construindo uma cultura de confiabilidade e transparência a ser seguida pelas demais instituições – públicas e privadas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social). Universidade de Marília, Marília, 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. UnB, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

_____. Decreto Nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990. Aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE)-(R-3). **Diário Oficial da União**, 1990.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**, 1980.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2013.

_____. Portaria Nº 1.089, de 25 de abril de 2018. Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, 2018.

CCIEX. **Missão, Visão de Futuro e Valores**. s.d. Disponível em: <http://www.cciex.eb.mil.br/index.php/en/missao-visao-de-futuro-e-valores>. Acesso em: 10 set. 2020.

DECEX. **Cartilha 2: Valores e ética profissional militar**. Projeto Raízes Valores e Tradições (PRVT), 2018. Disponível em: <http://www.dphcex.eb.mil.br/images/PRVT/Cartilha-2---VALORES-E-TICA-PROFISSIONAL-MILITARES---A3-Verso-Provisrio.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. **História do Exército**. Portal DECEX: Departamento de Educação e Cultura do Exército, 2017. Disponível em: <http://www.decex.eb.mil.br/ultimas-noticias/2-uncategorised/102-historia-do-exercito>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERREIRA, Daniel; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. A importância do controle cidadão nos programas de integridade (*compliance*) das empresas estatais com vistas ao desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 115-134, 2016.

FRANZONI, Ana Maria Benciveni. **Maturidade em gestão do conhecimento na Administração Pública: um estudo na Prefeitura Municipal de São José/SC.** 2018. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

GUERRA, Sidney Cesar Silva et al. A corrupção na administração pública como elemento violador de direitos fundamentais. **Cadernos de Direito Actual**, n. 10, p. 245-261, 2018.

GUIMARÃES, Carlus Vinicius de Almeida. Gestão de Compliance no Exército Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização de Gestão em Administração Pública) – Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), Salvador, 2019.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. **Programa De Integridade do Exército Brasileiro.** 1. ed. 2018. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41707/8/comando_do_exercito.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Exército Brasileiro. Secretaria Geral do Exército. Comissão de Cerimonial Militar do Exército. Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002. Aprova o *Vade Mécum* de Cerimonial Militar do Exército – Valores Deveres e Ética Militares (VM 10). Disponível em: <http://www.eb.mil.br/documents/10138/6563889/Vade+Mécum+Valores.pdf/f62fb2bb-b412-46fd-bda0-da5ad511c3f0>. Acesso em: 5 set. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de direito administrativo.** Forense, 2014.

PALUDO, Augustinho Vincente. **Administração pública.** Elsevier, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015.

ZAID, Gabriel. **El progreso improductivo.** Debolsillo, 1981.

ZANCANARO, Antônio Frederico. A corrupção político-administrativa no Brasil. **Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, v. 3, n. 10, 1995.